



R. GAGO COUTINHO, 312 - PARANGABA - FORTALEZA - CE  
LUIZ.ADV.FERREIRA@GMAIL.COM  
85 9732.4295 / 8653.3373

fls. 1

**EXMO.(A) SR.(A)DR.(A) JUIZ.(A) JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DE  
FORTALEZA-CE**

**AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS  
ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – ATROPELAMENTO**

**JUSTIÇA GRATUITA**

**ROSA MARIA ARAÚJO RODRIGUES**, brasileira, solteira, empregada doméstica, portadora do RG nº 10.620.348-2, inscrita no CPF sob o Nº 013.930.637-48, residente e domiciliada à Estrada da Gávea, Nº 199, Casa 31, CEP 22451-262, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Excelência ingressar com a presente **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS** em face de, **VICTOR PARENTE DA SILVA GUIMARAES**, brasileiro, inscrito no CPF sob o Nº 044.004.723-45, com endereço profissional situado à Av. Edson da Mota Correa, 840, Bairro Centro, Caucaia-CE, CEP 61.600-040, Agência da Caixa Econômica Federal, com arrimo nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

## DA JUSTIÇA GRATUITA

---

Face à hipossuficiência da parte autora, não podendo arcar com os ônus advindos da propositura da ação, sem que ocasione supressão do seu próprio sustento e de sua família, pede-se que seja deferida liminarmente a gratuidade judiciária com fulcro no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, arts. 2º e 4º da Lei Federal 1.060/50, que estabelece normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados, como medida indispensável ao pleno exercício do direito ao acesso à justiça.

## DOS FATOS

---

A parte autora foi mais uma vítima de imprudência e negligência de motorista com indícios de estado de embriaguez, trafegando sem o devido cuidado e assumindo os riscos de produção de qualquer resultado lesivo, abstendo-se de minorar os danos causados por sua conduta e evadindo-se do local, pouco importando se o ser humano atropelado estava a ponto de ter a vida extinta diante da lesão provocada, constatando-se um total descaso para com a condição humana.

De fato verifica-se que as inúmeras campanhas publicitárias e educativas de promoção da paz no trânsito em nada sensibilizaram o condutor do veículo ora requerido, vez que este, **ALÉM DE ATENTAR CONTRA A VIDA DA PARTE AUTORA, A ABANDONOU À PRÓPRIA SORTE, AO RELENTO, NÃO PRESTANDO QUALQUER TIPO DE AUXÍLIO, NO INTUITO DE LIVRAR-SE DO CRIME COMETIDO, POUCO IMPORTANDO SE DE SUA CONDUTA SOBREVIESSE O EVENTO MORTE.**

**A requerente veio a Fortaleza no intuito de rever familiares e usufruir de férias laborais, buscando o descanso e o lazer, legítimos**

interesses injustamente vilipendiados pelo Réu através da prática de conduta criminosa que culminou em lesão corporal de várias espécies.

Ocorre que aos 25 DE MARÇO DE 2015, ao se dirigir a um açoougue próximo na Avenida Senador Robert Kenndy, na Barra do Ceará, por volta de 11 horas da manhã, MESMO CAMINHANDO PELA CALÇADA a requerente foi colhida PELAS COSTAS por um veículo automotor tipo COROLLA/COR PRETA/PLACAS OCG 9152, conduzido e de propriedade do Réu, sendo submetida a diversas lesões na cabeça, mãos, rosto e joelhos, conforme imagens abaixo verificadas:





**Há de se ressaltar que o no momento do atropelamento o réu não prestou qualquer auxílio à vítima, evadindo-se do local a fim de furtar-se à responsabilidade pelo crime cometido e livrar-se do flagrante, abandonando o carro nas proximidades, conforme relatos policiais no momento da ocorrência, sendo a vítima amparada por ambulância e levada ao Hospital Instituto Dr. José Frota – IJF.**

De acordo com um dos policiais militares que atenderam a ocorrência, o Sr. Alan Fabio da Costa, o veículo utilizado no crime foi encontrado abandonado, sendo informado por populares que o condutor criminoso, no caso o Sr. VICTOR PARENTE DA SILVA GUIMARAES, havia fugido do local.

Segundo o Sr. Alan Fabio da Costa, assim como consta no respectivo termo de apreensão, dentro do veículo foram encontrados UM LITRO DE WHISKY RARE JB (VAZIO), ALÉM DE 3 PEQUENAS GARRAFAS DE CERVEJA, o que indica que o réu continuaria a ingestão de bebida e dirigindo veículo automotor.

Nota-se portanto que o réu, após ingerir bebida alcoólica, estava trafegando com o seu veículo, ou seja, dirigindo alcoolizado, com a intenção de continuar a ingestão de bebida, dirigindo de forma perigosa e assumindo o risco de produção de qualquer resultado danoso.

Apesar da apreensão do veículo (INSTRUMENTO DO CRIME) e respectivo documento, não se entende os motivos da sua liberação no dia posterior ao réu, não se tendo acesso a qualquer termo ou certidão de liberação, nem de compromisso do réu de apresentação para prestar depoimento.

Após o atropelamento, a Requerente conseguiu retornar à sua residência, no Rio de Janeiro, a duras penas, arcando com a passagem e medicamento a fim de tratar das lesões sofridas.

Referidas lesões trouxeram significativa revolta à requerente, revolta esta potencializada em virtude da ausência de qualquer apoio do réu, quer com a compra da passagem para retorno ao seu lar, quer para arcar com custos de remédios e ataduras.

Convém salientar que em relação às lesões provocadas em suas mãos, a requerente vem sentindo fortes dores, realizando seu serviço como secretária com dificuldade.

Ressalte-se que na tentativa de voltar ao trabalho, mesmo sentindo fortes dores de cabeça, a Requerente se viu obrigada a se afastar do serviço por mais 7 (sete) dias, prejudicando toda a sua dinâmica laboral e rotina pessoal.

**Após alguns dias, as cicatrizes do crime do qual fora vítima, se consolidaram em seu corpo, com deformação na cabeça, rosto, joelhos e dedos nas mãos, além de constantes dores no pescoço e impossibilidade de retração do dedo indicador, fatos estes que vêm gerando profunda indignação e revolta.**

O crime perpetrado não pode ser relevado, mormente por réu em nenhum momento ter buscado minorar as consequências da sua ação criminosa. Outrossim, verifica-se que toda a dinâmica fática leva à conclusão de que o que réu assumiu a responsabilidade pela ocorrência do crime, vez que trafegava com o seu veículo com claros indícios de ingestão de bebida alcoólica, notadamente por entre os pertences encontrados no veículo apresentarem um litro de whisky totalmente vazio.

Em suma, dinâmica da ação danosa e respectivos danos podem ser resumidos abaixo englobando:

- 1. Condução de veículo automotor sem a devida segurança em alta velocidade**
- 2. Produção de risco gerando insegurança em via pública.**
- 3. Condução de veículo automotor com claros indícios de ingestão de bebida alcoólica.**

4. ATROPELAMENTO DA VÍTIMA EM CIMA DA CALÇADA, PELAS COSTAS, SEM QUALQUER OPORTUNIDADE DE REAÇÃO.
5. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR SOCORRO E ASSISTÊNCIA À VÍTIMA.
6. FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE A FIM DE LIVRAR-SE DO ILÍCITO
7. OMISSÃO EM PRESTAR QUALQUER TIPO DE AUXÍLIO
8. OMISSÃO EM ARCAR COM OS CUSTOS DA REMARCAÇÃO DE PASSAGEM
9. Lesão na cabeça, joelhos, face e dedos da mão, deixando marcas e cicatrizes.
10. Debilidade funcional do dedo indicador gerada pelo atropelamento, prejudicando o trabalho, afazeres domésticos e ações individuais.

Crimes similares ao ocorrido vêm recebendo uma maior rigidez punitiva, visto que além da lesão direcionada à Requerente o Réu, no caso o Sr. **VICTOR PARENTE DA SILVA GUIMARAES**, pôs em risco a segurança pública e dos demais participantes do trânsito, pouco importando se a sua conduta resultaria na ocorrência de lesão corporal, morte ou dano.

Por tudo o exposto, vem a Requerente perante o Poder Judiciário a fim de que se obtenha a devida reparação dos danos morais, matérias, estéticos e funcionais, pugnando pela devida punição do Réu, como medida a alcançar o ideal de justiça.

## DO DIREITO

---

Por direta intervenção divina acidentes de trânsito similares ao narrado nos fatos raramente não ocasionam a morte da vítima, sendo exceção o não advento do evento morte diante da significativa desproporção entre o corpo humano e a estrutura do veículo automotor, além da velocidade empregada,

**fatores estes que adquirem uma graduação maior no presente caso por ser tratar de um veículo de grande potência além de um tamanho bem maior que os “populares”, como assim são os automóveis tipo COROLLA.**

Tais condutas lesivas merecem uma análise especial do Poder Judiciário, pois, como já salientado, põe em risco não só a vida da vítima e do próprio condutor, mas igualmente de uma infinidade de pessoas que participam do trânsito.

De fato, diante das provas já apresentadas, verifica-se uma clara correlação entre o dano suportado pela requerente e a conduta imprudente do réu, massificada pela condução do veículo automotor de forma perigosa e com claros indícios de ingestão de bebidas alcóolicas, além da fuga do local do crime, não prestando auxílio à vítima.

A dinâmica fática, portanto, se adequa à previsão legal direcionada à condenação do Réu na reparação pelos danos causados à Requerente, diante das lesões corporal, moral e patrimonial, estando presentes a ação danosa, os danos e respectivo nexo etiológico fundamentados a seguir.

## **1 – DA AÇÃO DANOSA, DO DANO, DO NEXO DE CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL**

Conforme advém da dinâmica fática, o advento do evento danoso se deu por culpa exclusiva do motorista do veículo causador do acidente, o Sr. **VICTOR PARENTE DA SILVA GUIMARAES, o qual claramente assumiu o risco do evento ao trafegar com alta velocidade em bairro altamente populoso e sob o efeito de álcool conforme os indícios apresentados, inexistindo qualquer dúvida acerca da culpabilidade do incriminado ante a nítida a violação ao dever de cuidado objetivo o qual todo motorista deve ter.**

Tal conduta, portanto, foi por si só suficiente para ocasionar o evento danoso, no caso o atropelamento da Requerente EM CIMA DA CALÇADA, sobrevindo-lhe lesões estéticas, fisiológicas, morais e materiais.

Resta constituído, portanto, o nexo etiológico entre a conduta perpetrada pelo Réu em detrimento da vítima ora Requerente, assim como os danos provenientes da respectiva conduta, legitimando portanto o reconhecimento da responsabilidade criminal e civil do Sr. VICTOR PARENTE DA SILVA GUIMARAES.

Com efeito, acerca da responsabilidade incidente sobre a pessoa do Réu dispõe a legislação pátria, *in verbis*:

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem:*

*(...)*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação:*

## CÓDIGO CIVIL

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

Ora Excelência, está clarividente a culpa e o dever de assunção do ônus proveniente da reparação por danos materiais, morais e estéticos, restando indiscutível os elementos ensejadores do direito da Requerente. Outrossim, a IMPRUDÊNCIA E A NEGLIGÊNCIA ESTÃO IGUALMENTE EVIDENCIADAS, tornando certa a culpa do Réu. No mesmo sentido é o entendimento doutrinário<sup>1</sup>:

*Normalmente, porém, os acidentes de transito ocorrem por desobediência às regras de transito, que envolve a série de causas fundada na culpa, fatores que se detalham no excesso de velocidade, na distração, no momentâneo descuido, na ausência de condições de normalidade de estado da pessoa, o que acontece na embriagues, no cansado, na fadiga no sono, no nervosismo, no estado alcoólico ou de intoxicação, e quem se encontra dirigindo com tais precariedades evidencia uma conduta culposa.*

<sup>1</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro, Forense: 2005, p. 726.

Há de ressaltar que a culpa no caso de atropelamento é imputada ao condutor do veículo, imputações esta que advém de razões óbvias, bem como legais, conforme se extrai do artigo 29, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, o qual preceitua que *“respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.”* Acerca da referida presunção de culpa do condutor explana a doutrina<sup>2</sup>:

*Até porque o veículo se inclui dentre as coisas que contêm, por sua própria natureza, forte potencialidade de risco, e, assim, considerando-se intrinsecamente perigoso; levando ainda em conta a desvantagem de forças em relação à vítima, em princípio, mas apenas quando o lesado é pedestre, domina o princípio da presunção da culpa do condutor, a quem incumbe demonstrar que não deu causa, por sua conduta, ao evento.*

*Não com amparo no Código de Defesa do Consumidor, mas justamente em função da diferença de forças entre vítima e o veículo, e por se este um instrumento de perigo, deve prevalecer a inversão do ônus da prova.*

Convém salientar que a culpa atribuída ao Réu ganhou aspectos significativamente qualificadores, os quais tendem a fundamentar uma maior responsabilização e penalização da conduta praticada ante à sua inadequação social, especialmente em razão dos seguintes fatores:

## **1. Condução de veículo automotor sem a devida segurança em alta velocidade**

<sup>2</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro, Forense: 2005, p.726.

2. Produção de risco gerando insegurança em via pública.
3. Condução de veículo automotor com claros indícios de ingestão de bebida alcoólica.
4. ATROPELAMENTO DA VÍTIMA EM CIMA DA CALÇADA, PELAS COSTAS, SEM QUALQUER OPORTUNIDADE DE REAÇÃO.
5. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR SOCORRO E ASSISTÊNCIA À VÍTIMA.
6. FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE A FIM DE LIVRAR-SE DO ILÍCITO
7. OMISSÃO EM PRESTAR QUALQUER TIPO DE AUXÍLIO
8. OMISSÃO EM ARCAR COM OS CUSTOS DA REMARCAÇÃO DE PASSAGEM
9. Lesão na cabeça, joelhos, face e dedos da mão, deixando marcas e cicatrizes.
10. Debilidade funcional do dedo indicador gerada pelo atropelamento, prejudicando o trabalho, afazeres domésticos e ações individuais.

Nota-se, portanto, a caracterização de uma CULPA GRAVE TENDO EM VISTA A TOTAL INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE SEGURANÇA DE TRÂNSITO ALÉM DE MAJORAÇÃO DESTA EM FACE DA OMISSÃO DE SOCORRO, CHEGANDO-SE A UM VERDADEIRO DOLO EVENTUAL.

Não obstante a demonstração da culpa do condutor do veículo, há de se ressaltar que por sua ação, assumindo todos os riscos da produção do resultado, torna-se aplicável a teoria da responsabilidade objetiva TENDO EM VISTA QUE A CONDUTA DESENVOLVIDA NOS MOLDES JÁ DEMONSTRADOS IMPLICAM, POR SUA NATUREZA RISCO À SEGURANÇA E VIDA DE UM NÚMERO INCALCULÁVEL DE PESSOAS.

Ressalte-se que afora a lesão corporal provocada e respectivos danos à Requerente, o Réu realizou várias condutas típicas penalmente

previstas, conforme se extrai das disposições do Código de Trânsito, *in verbis*:

**Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:**

*Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.*

**Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:**

*Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.*

*Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.*

**Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída:**

*Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.*

**Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:**

*Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.*

**Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:**

**Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.**

Por tudo o exposto torna-se irretorquível a configuração dos danos, da ação danosa, nexo de causalidade e responsabilidade do Réu, sendo necessária, adequada e proporcional a condenação que ora se pleiteia

## **2 – DOS DANOS ESTÉTICOS E FISIOLÓGICOS**

A dinâmica fática revela a ocorrência de danos estéticos e fisiológicos à requerente, lesões que ocasionaram significativa repulsa, dor e indignação, especialmente em razão da ausência de prestação de qualquer apoio pelo Réu.

**Conforme se extrai das imagens, as lesões estéticas são claramente perceptíveis, na face, joelhos e cabeça da requerente.**

**Quanto às lesões fisiológicas, constatou-se uma deformidade nos dedos da requerente, ocasionando uma redução da capacidade funcional e laborativa, agravada pelo fato de seu ofício requisitar diuturnamente do manuseio de teclado, mouse e telefone, asseverando a lesão ergonômica.**

Nos tempos hodiernos o reconhecimento do dano estético independentemente da sujeição moral lesiva, bem como a sua respectiva reparação já fazem parte da jurisprudência pacífica brasileira, tendo sido editada, inclusive, súmula específica pelo Superior Tribunal de Justiça:

**STJ – SÚMULA 387: É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.118**

**- DFCIVIL.. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONFIGURADO O DANO MORAL E ESTÉTICO. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.**

**PRECEDENTES**

**1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o dano moral e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o dano estético como reparação do evento danoso (colisão de veículos) que provocou lesões graves na vítima (fratura no ombro direito), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.**

**2. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral e estético apenas nos casos em que a monta arbitrada pelo acórdão recorrido for irrisória ou exorbitante, situação que não se faz presente.**

**3. A condutora responsabilizada não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.**

**4. Agravo regimental não provido.**

**Note-se que na jurisprudência supracitada foi claramente acatada a tese da cumulação entre o dano estético e moral, devendo atentar para a**

**fixação das correspondentes indenizações que, naquela hipótese teve por base colisão entre veículos, DEVENDO, NO PRESENTE CASO, SER BEM MAIS SEVERA POR SE TRATAR DE ATROPELAMENTO DE PEDESTRE NA CALÇADA E OMISSÃO DE SOCORRO, COM LESÕES NA FACE, CABEÇA, JOELHOS E DEDOS, PREJUDICADO O TRABALHO DESENVOLVIDO PELA REQUERENTE**

A doutrina conceitua dano estético a toda ofensa, ainda que mínima, à integridade física da vítima, quando ocorre quando há uma lesão no corpo humano, como, por exemplo, quando a vítima perde um rim, um baço, ou quando há ocorrência de lesão externa no corpo humano, como, por exemplo, quando a vítima sofre uma cicatriz, queimadura ou a perda de um membro, afetando com isso, a higidez da saúde, a harmonia e incolumidade das formas do corpo, alterando o corpo da forma original, anterior à ocorrência da lesão. Com efeito, acerca do tratamento jurídico-doutrinário dispensado ao dano estético, vem a ser proeminente as lições de Arnaldo Rizzato<sup>3</sup>, in verbis:

*Cada ser humano vem ao mundo envolvido na forma de seu corpo; ele será julgado, em grande parte, conforme a sua aparência física, que lhe pode atrair, à primeira vista, a simpatia ou antipatia; é por sua aparência física que uma pessoa marca desde o início o seu círculo de ação, e esta aparência pode favorecer ou prejudicar o desenvolvimento de sua personalidade".*

*Diríamos que a aparência é de capital importância no sucesso de muitas profissões. Para a própria realização como pessoa, no lado humano, pessoal, psíquico e social, o porte, os traços fisionômicos, a simetria corporal e outras características significam o*

<sup>3</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro, Forense: 2005, p. 237-238.

*sucesso ou a frustração em muitos setores da vida. De modo que um indivíduo prejudicado no aspecto estético encontra maior dificuldade na subsistência em um mundo que se apega excessivamente a valores exteriores. Tornam-se mais difíceis as condições de trabalho, diminuem as probabilidades de colocação em funções que exigem o contrato como público e desaparecem as oportunidades para atividades onde a expressão corporal é primordial.*

*(grifo nosso)*

Convém salientar que a reparação pelo dano estético possui previsão legal expressa, conforme advém do artigo 949 do Código Civil:

*Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.*

Não resta dúvida que a estética integra o conceito de higidez corporal que, por sua vez, integra o conceito de saúde inerente à dignidade da pessoa humana.

Cumpre esclarecer que a requerente desenvolvia ao tempo do atropelamento o ofício empregada doméstica, ou seja, em muitos casos a primeira pessoa a deparar-se com visitas ao lar dos empregadores, vindo a ser inegável as diversas situações vexatórias, ao chegar ao trabalho, ao sair do trabalho, durante o percurso, ao ir a um supermercado, ao abrir uma porta.



**R. GAGO COUTINHO, 312 - PARANGABA - FORTALEZA - CE**  
**LUIZ.ADV.FERREIRA@GMAIL.COM**  
**85 9732.4295 / 8653.3373**

Cumpre salientar que a vaidade, ínsita a toda mulher, integra inegavelmente o seu ser, merecendo a devida proteção e proporcional reparação no caso de lesão, a fim de, se não reduzir, ao menos minorar o estigma suportado no corpo.

Dessa forma, não resta dúvida da lesão estética gerada, bem como da lesão moral que será oportunamente abordada.

Quanto à lesão fisiológica, além da lesão em seu pescoço, a requerente não consegue mais movimentar o dedo indicador, permanecendo sem retração, situação esta que afeta o seu labor doméstico, bem como seus afazeres pessoais, ou seja, dificuldade na realização de atividades como vestuário, alimentação, higiene pessoal, cuidados com a casa, profissão, lazer, escrita, uso de computador entre outras.

Com efeito, a proteção jurídica conferida à pessoa que passa por referido tipo de lesão já se encontra sedimentada no Poder Judiciário, conforme se extrai do entendimento jurisprudencial *in verbis*:

TJ-SC - AC: 46550 SC 2003.004655-0, Relator: Wilson Augusto do Nascimento, Data de Julgamento: 12/04/2004, Terceira Câmara de Direito Civil.

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -  
 ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL  
 CONFIGURADA - IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA -  
 LESÃO PARCIAL DO DEDO INDICADOR - OBRIGAÇÃO  
 DE INDENIZAR - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS -  
 QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO -  
 IMPOSSIBILIDADE - VALOR CONDIZENTE AOS  
 PREJUÍZOS SOFRIDOS - CRITÉRIOS DA  
 PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ATENDIDOS**

- SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Os danos morais e estéticos devem ser fixados com base em parâmetros razoáveis, dentre os quais incluem-se as condições pessoais da vítima, a extensão da dor sofrida, a intensidade da culpa do autor do ilícito, bem como o potencial econômico deste.

TJ-SP - REEX: 9091887972009826 SP 9091887-97.2009.8.26.0000, Relator: Valter Alexandre Mena, Data de Julgamento: 07/08/2012, 16<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2012. ACIDENTE DO TRABALHO EVENTO TÍPICO LESÃO NO DEDO INDICADOR DA MÃO ESQUERDA - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE E NEXO CAUSAL COMPROVADOS BENEFÍCIO DEVIDO. Recursos autárquico e oficial improvidos, com observações.

TJ-SP - CR: 840784004 SP , Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 13/08/2008, 34<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/08/2008.

INDENIZAÇÃO - ACIDENTE NO TRABALHO - DIREITO COMUM - SERRA ELÉTRICA - PREENSÃO PALMAR DE FORÇA COM MÍNIMA LIMITAÇÃO. PREENSÃO DE PRECISÃO COM COMPROMETIMENTO MODERADO. - FUNÇÃO DE PINÇA COMPROMETIDA, MARCADAMENTE A PINÇA FINA - DANO - NEXO CAUSAL E CULPA DA EMPREGADORA COMPROVAÇÃO - INCAPACIDADE LABORAL - AUSÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL NÃO CABIMENTO - **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ADMISSIBILIDADE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA**



R. GAGO COUTINHO, 312 - PARANGABA - FORTALEZA - CE  
 LUIZ.ADV.FERREIRA@GMAIL.COM  
 85 9732.4295 / 8653.3373

**REFORMADA** - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. Apelação parcialmente procedente. .

Isso posto, assim como os danos estéticos, também são devidos os danos decorrentes da debilidade funcional gerada, havendo expressa previsão legal nesse sentido no Código Civil:

*Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.*

### **3 – DO DANO MORAL**

Diante de todos os fundamentos fáticos e jurídicos já expendidos o dano moral suportado pela Requerente vem a ser uma consequência lógica e clara, merecendo a sua total reparação.

Sabe-se que **a reparação por danos morais é perfeitamente cabível e aplicável pelo nosso ordenamento jurídico**, considerando que tal situação inquestionavelmente abalou a moral, a dignidade da vítima, a sua saúde física e psíquica, colocando a sua dignidade humana rente ao próprio chão que lhe acolheu após o atropelamento pelas costas.

**Vem a ser inegável o abalo moral sofrido diante de todas as lesões suportadas pela Requerente, diante de toda aflição, diante do abandono e omissão de socorro, diante da ausência de qualquer auxílio por quem cometeu a conduta criminosa.**



R. GAGO COUTINHO, 312 - PARANGABA - FORTALEZA - CE  
 LUIZ.ADV.FERREIRA@GMAIL.COM  
 85 9732.4295 / 8653.3373

Com efeito, moral é reconhecida como bem jurídico, recebendo dos mais diversos diplomas legais existente no nosso ordenamento jurídico a devida proteção, inclusive amparada pelo Art.5º, inc.X, da Carta Suprema/1988:

Art. 5º [...].

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Outrossim, o art. 186 e o art. 927, do Código Civil de 2002, assim estabelecem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A proteção à esfera moral pelo ordenamento jurídico pátrio advém do seu reconhecimento como direito indissociável da noção de dignidade humana, integrante da higidez corporal plena a qual nenhum ser humano é dado limitar ou extirpar do outro, salvo em casos de legítima defesa.

O dano moral se refere aos atos que ferem a integralidade moral do indivíduo, a sua imagem, transtornos psicológicos, danos físicos, estéticos e perda de ente querido, sem que isso implique necessariamente na diminuição do seu patrimônio. Trata-se da violação



R. GAGO COUTINHO, 312 - PARANGABA - FORTALEZA - CE  
 LUIZ.ADV.FERREIRA@GMAIL.COM  
 85 9732.4295 / 8653.3373

do direito à dignidade e à imagem da vítima, assim como ao sofrimento, à aflição e à angústia causada por injusto comportamento do réu agressor.

É entendido como aquele dano que macula a parte afetiva do patrimônio moral, provocando dor, sofrimento, perda, frustração, desesperança, entre outras.

No presente caso, o sofrimento moral ocasionado pelo réu supera o dano direto proveniente da ação danosa, vez que a lesão moral está prolongada no tempo, diante da REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DA REQUERENTE, BEM COMO O FATO DE LEVAR CONSIGO CICATRIZES NO ROSTO, JOELHOS, MÃOS E CABEÇA.

Verifica-se, portanto, um DANO MORAL PROGRESSIVO, ALÉM DO DANO MORAL DIRETO PROVOCADO PELAS LESÕES correspondendo o primeiro à posterização no tempo dos sentimentos de abalo, pânico, revolta e indignação.

Tal dano moral progressivo deve ser juridicamente considerado e elevado a parâmetro de fixação da indenização correspondente, por quanto o resultado desta progressão inegavelmente pode ocasionar doenças psíquicas como síndrome do pânico e depressão, patologias que ocasionam a inviabilidade para o trabalho e dão ensejo à concessão de aposentadoria por invalidez.

Com efeito, acerca da abrangência e definição do dano moral transcreve-se a contribuição doutrinária *in verbis*<sup>4</sup>:

*Para Miguel Reale, há o dano moral objetivo e o dano moral subjetivo: o primeiro é “aquele que atinge a dimensão moral da*

<sup>4</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro, Forense: 2005, p. 250,251

*pessoa no meio social em que vive, envolvendo o de sua imagem; o segundo se correlaciona com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis porque ligados a valores de seu ser subjetivo, que ato ilícito veio penosamente subverter”*

*No entanto, a melhor classificação, que revela toda a extensão, revela em quatro espécies o dano moral:*

- a) o dano que representa a privação ou diminuição de um valor precípua da vida da pessoa, e que revela-se na ofensa à paz, à tranquilidade de espírito, à liberdade individual;*
- b) o dano que alcança a parte social do patrimônio moral, atingindo a personalidade, ou a posição íntima da pessoa consigo mesma, como a honra, a estima, o apreço, a consideração a reputação, a fama;*
- c) o dano que atinge o lado afetivo, ao estado interior, exemplificado na dor, tristeza, saudade, no sentimento;*
- d) aquele que tem influência no patrimônio, que envolve a conceituação íntima relacionada ao aspecto ou postura física externa, com prejuízo para a beleza, a aparência, a postura, a simetria corporal, e aí se concentram a cicatriz, o aleijão, a deformidade;*

**Dessa forma, o dano moral pelo qual se pugna a devida reparação não pode ser seccionado, devendo abranger a máxima tentativa de resgatar o estado psicológico da vítima ao momento anterior à prática do crime de trânsito, buscando a plena saúde da Requerente.**

#### **4 – DA INDENIZAÇÃO**

A fixação do quantum indenizatório necessariamente deve levar em conta a concepção do direito à saúde, assim entendimento como o direito à higidez física, mental e um bem estar social, a conduta do Réu e suas consequências, o intuito inibidor e punitivo além do dano patrimonial suportado, devendo se pautar por uma reparação mais ampla possível. Este vem o ser o entendimento que se depreende da legislação aplicável, *in verbis*:

*Código Civil*

*Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.*

*Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

*Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.*

*Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.*

Convém salientar que a culpa atribuída ao Réu ganhou aspectos significativamente qualificadores, os quais tendem a fundamentar uma maior responsabilização e penalização da conduta praticada ante à sua inadequação social, especialmente em razão dos seguintes fatores:

- 1. Condução de veículo automotor sem a devida segurança em alta velocidade**
- 2. Produção de risco gerando insegurança em via pública.**
- 3. Condução de veículo automotor com claros indícios de ingestão de bebida alcoólica.**
- 4. ATROPELAMENTO DA VÍTIMA EM CIMA DA CALÇADA, PELAS COSTAS, SEM QUALQUER OPORTUNIDADE DE REAÇÃO.**
- 5. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR SOCORRO E ASSISTÊNCIA À VÍTIMA.**
- 6. FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE A FIM DE LIVRAR-SE DO ILÍCITO**
- 7. OMISSÃO EM PRESTAR QUALQUER TIPO DE AUXÍLIO**
- 8. OMISSÃO EM ARCAR COM OS CUSTOS DA REMARCAÇÃO DE PASSAGEM**
- 9. Lesão na cabeça, joelhos, face e dedos da mão, deixando marcas e cicatrizes.**
- 10. Debilidade funcional do dedo indicador gerada pelo atropelamento, prejudicando o trabalho, afazeres domésticos e ações individuais.**

**Nota-se, portanto, a caracterização de uma CULPA GRAVE TENDO EM VISTA A TOTAL INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE SEGURANÇA DE**

**TRÂNSITO ALÉM DE MAJORAÇÃO DESTA EM FACE DA OMISSÃO DE SOCORRO E ATROPELAMENTO EM CISA DA CALÇADA, REDUZINDO-SE POR COMPLETO QUALQUER REAÇÃO DE DEFESA DA VÍTIMA, CHEGANDO-SE A UM VERDADEIRO DOLO EVENTUAL.**

Por seu turno, afixação do dano moral deve necessariamente envolver o caráter inibidor de condutas futuras, sendo essencial no presente caso a sua graduação exemplar diante do comportamento criminoso e perpetrado pelo réu.

**Ocorre que afora a lesão corporal provocada e respectivos danos à Requerente, o Réu realizou várias condutas típicas penalmente previstas, conforme se extrai das disposições do Código de Trânsito, *in verbis*:**

**Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:**

*Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.*

**Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:**

*Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.*

*Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.*

**Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída:**

***Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.***

**Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:**

***Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.***

**Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:**

***Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.***

Ressalte-se que atualmente que as medidas voltadas à redução dos acidentes de trânsito têm se revestido de uma maior severidade, devendo o Poder Judiciário adotar tal patamar de severidade a fim de ser um instrumento que efetivamente contribua para a política de segurança ao trânsito, não satisfazendo tal desiderato a imposição de indenizações ínfimas que em nada penalizam o condutor imprudente e negligente.

**Convém salientar que a integral reparação do bem juridicamente tutelado (saúde), desta feita, ampara a reparação plena e inquestionável do dano estético, de maneira independente e autônoma à dos danos material e moral,** haja vista tratar-se este de cunho subjetivo, ou seja, dependendo ou não das repercussões danosas causadas ao ofendido, enquanto que o dano estético é de cunho objetivo, existindo após a alteração



**R. GAGO COUTINHO, 312 - PARANGABA - FORTALEZA - CE**  
**LUIZ.ADV.FERREIRA@GMAIL.COM**  
**85 9732.4295 / 8653.3373**

da integridade física da vítima, sendo ele mais ou menos equivalente de uma pessoa para outra.

Dessa forma, por tudo o exposto busca-se a plena reparação de todos os danos injustamente suportados pela Requerente nos seguintes termos:

1. Ressarcimento da tarifa de remarcação de passagem no valor de R\$ 130,00, tendo em vista a impossibilidade de embarcar na data programada em razão do atropelamento.
2. A condenação pela ocorrência do dano estético à requerente, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
3. A condenação pela redução da capacidade laborativa em face da lesão na mão e dedo indicador no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
4. A condenação em danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por todo sofrimento, dor e angustia causado e que vem vivenciando a Requerente.

## DO PEDIDO

Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos, pede-se:

I – que seja julgada PROCEDENTE EM TODO O SEU TEOR a presente ação determinando:

- a) Ressarcimento da tarifa de remarcação de passagem no valor de R\$ 130,00, tendo em vista a impossibilidade de embarcar na data programada em razão do atropelamento.
- b) A condenação pela ocorrência dos danos estéticos (cabeça, mãos, face, joelhos à requerente, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

- c) A condenação pela redução da capacidade laborativa em face da lesão na mão e dedo indicador no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
- d) A condenação em danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por todo sofrimento, dor e angustia causado e que vem vivenciando a Requerente.

II – a concessão da gratuidade judiciária com fulcro no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, arts. 2º e 4º da Lei Federal 1.060/50, que estabelece normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados, como medida indispensável ao pleno exercício do direito ao acesso à justiça;

III – a citação do Réu através de oficial de justiça, a fim de que, caso queira, apresente defesa no prazo legal;

IV – a intimação do Ministério Público a fim de que tome conhecimento da presente demanda e respectivos documentos, especialmente pela presença de indícios suficientes à ocorrência de crime;

V – que seja oficiado o Delegado responsável pela Delegacia do 7º Distrito Policial, a fim de disponibilizar todos os dados acerca da ocorrência que vitimou a Requerente, bem como imagens, certidões e termo de liberação do veículo e bens, documento veicular, informações sobre o Réu relacionadas ao boletim de ocorrência 107-3170 /2015;

VI – a intimação do policial, Alan Fabio da Costa e Soldados Carvalho, Câmara e Alves, através da Polícia Militar do Estado do Ceará, os quais estavam em serviço de policiamento na RD 1034, conforme boletim de ocorrência 107-3170 /2015, a fim de prestar depoimento no interesse da justiça;

VII – que a parte ré seja condenada ao pagamento de 20% em honorários advocatícios sobre o valor total da condenação;



**R. GAGO COUTINHO, 312 - PARANGABA - FORTALEZA - CE**  
**LUIZ.ADV.FERREIRA@GMAIL.COM**  
**85 9732.4295 / 8653.3373**

fls. 30

Protesta pela produção de todas as provas hábeis à demonstração dos fatos alegados, oitiva de testemunhas, com juntada posterior do respectivo rol, depoimento pessoal, exames periciais, juntada posterior de documento, bem como qualquer outra que venha a ser imprescindível ao julgamento da presente causa.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 170.130,00 (cento e setenta mil e cento e trinta reais)**

Termos em que pede e espera deferimento

Belém-PA, 20 de agosto de 2015.

**Luiz Ferreira da Silva Júnior**  
**Advogado OAB-CE 18.096**